



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.001594/2008-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.171 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2020
Assunto EXCLUSÃO SIMPLES
Recorrente COLUMBO PÃES E DOCES LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta se pronuncie sobre a alegação da Recorrente de que os débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES estavam incluídos no PAEX e que estava fazendo o pagamento mínimo porque os débitos ainda não estavam consolidados. A unidade de origem deve também se pronunciar sobre os comprovantes de pagamentos juntados ao processo pela Recorrente e elaborar relatório conclusivo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-32.895 de 14 de março de 2011 da 1ª Turma da DRJ/RPO que considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade que a Recorrente apresentou contra o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 371214, de 22 de agosto de 2008 que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresa e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional pela constatação da existência de débitos para com a Fazenda Pública sem exigibilidade suspensa. Os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir do dia 1º de janeiro de 2009.

Os fatos ensejadores da exclusão estão adequadamente descritos no relatório do acórdão recorrido, de modo que por economia e celeridade processuais e para evitar repetições eu o adoto e transcrevo abaixo:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório nº 371214 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Marília, em 22/8/2008, foi excluída do Sistema

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.171 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13830.001594/2008-19

Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 01/1/2009, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, por pendências da empresa e/ou sócios com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade junto àquela Delegacia que se manifestou pela improcedência do citado pleito ao argumento de que a contribuinte não apresentou comprovação de regularidade junto à PGFN.

Inconformada, ingressou a interessada com o documento de fls. 01, em 13/10/2008 alegando que:

Os débitos que se refere o Ato Declaratório acima mencionado, são débitos previdenciários que receberam o nº de processo 359154069, 357845196 e 603337902, os quais foram solicitados para a inclusão nos parcelamentos "Convencional" e "PAEX" não foram ainda consolidado, sendo que os pagamentos do mesmo encontram-se devidamente recolhidos dentro dos respectivos prazos legais.

Para dar veracidade no que foi acima exposto, segue em anexo as cópias do pedido de inclusão no PAEX, com os respectivos recolhimentos (Fls. 04 a 79).

Tendo em vista o tempo decorrido e a afirmativa da interessada a respeito da solicitação de parcelamento da dívida, o processo retornou a origem com a solicitação de que fosse informado se os débitos que ensejaram a exclusão do Simples se encontravam em situação regular.

Cientificada, novamente, a manifestante ingressa com os esclarecimentos de fls. 97, onde comprova a regularidade do parcelamento com os Darfs de recolhimento, inclusive os débitos previdenciários, que passaram a fazer parte do parcelamento inicial, a partir de 30/11/2009.

O processo retornou a esta DRJ, com o seguinte despacho:

- anexamos, às fls. 141/142, os relatórios de pesquisa de restrições à emissão de CND, demonstrando a situação presente dos débitos.

É o relatório.

A DRJ afirma que a contribuinte em nenhum momento deixou de confirmar a existência dos débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES Nacional, mas que foram parcelados e na data do julgamento estavam com exigibilidade suspensa. Concluiu que a contribuinte poderia ingressar no SIMPLES Nacional, se assim o desejasse, a partir de 01/01/2010, uma vez que os débitos foram regularizados em 30/11/2009.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 24/06/2011 (e-fl. 156).

Irresiganda com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 22/07/2011 (e-fls. 166-177), onde alega que os débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES Nacional eram débitos previdenciários para os quais solicitou sua inclusão no PAEX – Parcelamento Excepcional.

Juntou cópias de comprovantes de pedido do PAEX protocolizados em 15/09/2009 e, segundo a Recorrente, pendentes de manifestação da Receita Previdenciária e uma

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.171 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13830.001594/2008-19

cópia de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários emitida em 06/08/2007.

Ressalta que recolheu todas as parcelas do referido parcelamento dentro dos prazos legais.

Requer ao final que seja reconsiderada a decisão de exclusão do SIMPLES, reconhecendo que os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional, de acordo com o que consta no Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n.º 371214, de 22 de agosto de 2008, por constarem débitos para com a Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa.

A decisão da DRJ reconheceu que os débitos que ensejaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional estavam com a exigibilidade suspensa na data do julgamento da manifestação de inconformidade, uma vez que foram incluídos em parcelamento.

Contudo, consignou a DRJ que a regularização ocorreu em 30/11/2009, e assim entendeu que a Recorrente faria jus a pedir a opção ao SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2010.

A decisão da DRJ foi arrimada no relatório elaborado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília à e-fl. 94, que afirmou que a Recorrente estava com 37 parcelas em atraso do processo 60333790-2. Confira-se excerto do despacho:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade tempestiva contra o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n.º 371214, de 22 de agosto de 2008, o qual excluiu a pessoa jurídica do Simples Nacional, a partir de 01/01/2009, face à existência de débitos com a Fazenda Federal (fl. 02).

A contribuinte apresentou recurso alegando que os débitos, cujos números de processo são 359165069, 357845196 e 603337902, possuem solicitação para inclusão no parcelamento PAEX.

Da análise de dados extraídos do sistema SIVEX, verifica-se que os débitos motivadores da exclusão referem-se aos processos n.º 603337902 e n.º 359154069 (fl. 84).

Conforme pesquisa nos sistemas previdenciários (fl. 85), os débitos precitados estão suspensos para serem incluídos no parcelamento PAEX (MP 303).

Ocorre, porém, que o débito 60333790-2 está com 37 parcelas em atraso, conforme extrato às fls. 88 a 90.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.171 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13830.001594/2008-19

Diante do exposto, não havendo ocorrência de erro de fato no ato de exclusão de ofício do Simples Nacional, proponho o encaminhamento do presente processo à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP para apreciação.

A Recorrente tomou ciência da Comunicação DRF/MRA/SACT n.º 150/2010, em 07/07/2010.

A Recorrente vem afirmando desde a apresentação da manifestação de inconformidade que os débitos que ensejaram a emissão do ADE foram incluídos em parcelamento convencional e no PAEX, e que ainda não tinham sido consolidados, sendo que os recolhimentos estavam sendo regularmente recolhidos.

A Recorrente juntou aos autos na manifestação de inconformidade, bem como no recurso voluntário, cópias de comprovantes do que parece ser recolhimentos de parcelamentos relativos aos arts. 1º e 8º da MP 303/2006 (PAEX). Os recolhimentos são no valor de R\$ 200,00 de principal, o que aparenta ser valor mínimo de parcelamento.

Há portanto uma divergência entre a afirmação da Recorrente e da SACAT da DRF/MRA, uma vez que se a Recorrente estava regular com os parcelamentos, como o sistema da Dataprev indicava que ela estava com 37 parcelas em atraso? E os comprovantes de recolhimento das parcelas da MP 303 (PAEX) juntada aos autos pela Recorrente, tratavam-se recolhimento de quais tributos?

O fato da Recorrente aderir ao parcelamento da Lei n.º 11.941 e incluir os débitos do PAEX não significa, necessariamente, que a Recorrente estaria em atraso neste parcelamento. A Adesão da Recorrente ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941 pode ter sido por conveniência para a Recorrente, e não significa necessariamente que a mesma estivesse em atraso com o PAEX.

Verifico, ainda, que a autoridade fiscal não se pronunciou sobre os comprovantes de pagamento juntados aos autos pela Recorrente na manifestação de inconformidade e os outros comprovantes juntados no recurso voluntário.

Assim, há fundada dúvida se a Recorrente estava irregular com o parcelamentos na data da emissão do ADE e que motivaram sua exclusão do SIMPLES.

Dessa forma entendo necessário converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem se pronuncie sobre a alegação da Recorrente de que os débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES estavam incluídos no PAEX e que estava fazendo o pagamento mínimo porque os débitos ainda não estavam consolidados. A unidade de origem deve também se pronunciar sobre os comprovantes de pagamentos juntados ao processo pela Recorrente e elaborar relatório conclusivo.

Deve ser dado ciência à Recorrente do resultado da diligência, e intimada a manifestar-se sobre o mesmo no prazo de 30 dias de sua ciência, caso deseje fazê-lo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.171 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13830.001594/2008-19

Wilson Kazumi Nakayama